



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

GP 291/2021

Proc. nº 2771/2021

Itanhaém, 28 de abril de 2021.

**Senhor Presidente:**

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 34, § 1º, combinado com o artigo 50, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de Lei nº 10, de 2021, aprovado por essa ilustre Casa Legislativa, conforme Autógrafo nº 21, de 2021, que recebi.

De minha iniciativa, a propositura tem por escopo conferir nova disciplina ao Conselho Municipal de Entorpecentes, criado pela Lei nº 3.197, de 15 de dezembro de 2005, alterando a sua denominação para Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas.

Submetida à deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, a medida foi aprovada com modificações provenientes da aprovação de Emenda Modificativa, oferecida por ilustre representante dessa Casa Legislativa, com o acréscimo de dois dispositivos para a inclusão de representantes da Câmara Municipal de Itanhaém e do Conselho Comunitário de Segurança de Itanhaém na composição do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas.

Sem embargo do respeito que tenho pelas intervenções desse Parlamento destinadas ao aperfeiçoamento das medidas oriundas do Poder Executivo, não posso acolher as aludidas modificações, fazendo recair o veto na alínea “g” do inciso I e na alínea “g” do inciso II, ambas do artigo 4º do texto aprovado, em face de sua inconstitucionalidade, conforme passo a expor.

Ressalte-se, de início, que a alínea “g” do inciso I do artigo 4º visa possibilitar a inclusão de membro do Poder Legislativo na composição do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas.

Veto parcial n: 01/2021  
CME Proc. 2.558/2021 OS/OS/2021  
OS/OS/2021  
CME Proc. 2.558/2021 OS/OS/2021  
OS/OS/2021  
CME Proc. 2.558/2021 OS/OS/2021  
OS/OS/2021



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Importa observar, ainda, que os Conselhos Municipais são órgãos deliberativos e/ou consultivos vinculados ao Poder Executivo destinados à implementação ou melhoria de políticas públicas no âmbito local, normalmente constituídos por representantes da Prefeitura e da sociedade civil. São, pois, órgãos de gestão pública, afetos ao Poder Executivo.

Sendo assim, inobstante os elevados propósitos do legislador, realçados na justificativa que acompanhou a proposta de Emenda Modificativa, a pretendida inclusão de representante do Poder Legislativo no referido colegiado revela-se inconstitucional, caracterizando evidente afronta ao princípio da separação e independência dos poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual Paulista.

Com efeito, a presença de um membro do Poder Legislativo em Conselho Municipal é incompatível com o princípio da separação de poderes, na medida em que o Poder Legislativo tem função fiscalizatória em relação ao Poder Executivo.

Assim, sob pena de contrariar sua vocação constitucional, não pode o membro do Poder Legislativo participar de um Conselho Municipal, pois estaria preso aos desígnios do Chefe do Poder Executivo.

Ademais, ao prever a presença de representante do Poder Legislativo na composição do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas a propositura implica interferência de um Poder (Legislativo) nas atribuições de outro (Executivo).

Na verdade, cada um dos Poderes tem sua atribuição típica claramente delimitada pelo legislador constituinte, competindo ao Legislativo, ao Executivo e ao Judiciário o que a ordem constitucional expressamente lhes determina ou autoriza, e, nos termos do disposto no artigo 5º, § 2º, da Constituição Paulista, “o cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição”.

Sobre isso, ensinou Hely Lopes Meirelles que:

*“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas*



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

*funções. Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (...)*” (Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., São Paulo: 2008, p. 748, Malheiros).

Há, portanto, clara impossibilidade de participação de membro do Poder Legislativo em órgão que pertence ao Poder Executivo, pois se trata do Conselho Municipal, onde lhe é próprio o exercício de função organizacional referente à Administração Pública, serviço público privativo do Poder Executivo.

Neste mesmo sentido, por sinal, é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

EMENTA: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DISPOSITIVOS LEGAIS DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA INCLUINDO NA COMPOSIÇÃO DE CONSELHOS MUNICIPAIS REPRESENTANTES DO PODER LEGISLATIVO LOCAL - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, CAPUT E § 2º, 47, INCISOS II E XIV, E 144, TODOS DA CARTA PAULISTA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE, PRELIMINAR ACOLHIDA PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, INCISO VI, DO CPC, EM RELAÇÃO AO INCISO II, DO ARTIGO 3º, DA LEI Nº 350/1999, DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA”.

“Não pode representante da Câmara Municipal, ainda que por intermédio de pessoa diversa do parlamentar, integrar Conselhos Municipais e interferir diretamente em assuntos administrativos da competência do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe exercer a direção superior da administração e praticar os demais atos de gestão (artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), instituindo modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros constitucionais, em flagrante descompasso com a harmonia entre os Poderes”. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

2087907-18.2019.8.26.0000, Relator Desembargador Renato Sartorelli, j. em 21/08/2019 – grifo nosso)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.993, de 23 de junho de 2016, do Município de Suzano, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal da Juventude e dá outras providências. Inocorrência de violação ao artigo 25 da Carta Estadual. Ausência de indicação da fonte de custeio que, quando muito, impede a exequibilidade da norma no ano em que editada. Afronta ao art. 24, § 2º, n. 2 da Carta Estadual, na medida em que é de competência exclusiva do Alcaide a iniciativa das leis que disponham sobre a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX. Ingerência, igualmente, quanto à iniciativa de leis sobre tema de organização administrativa, de competência reservada ao Chefe do Executivo, ao teor do artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea “a” da Constituição do Estado de São Paulo. Norma que na sua composição, inclui um representante da Câmara Municipal de Suzano (artigo 3º, letra “m”), o que caracteriza evidente afronta ao princípio da separação e independência dos poderes, considerando-se que um tem função fiscalizatória em relação ao outro. Precedentes desta Corte e da Corte Suprema. Ação procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2255730-22.2016.8.26.0000, Relator Desembargador Xavier de Aquino, j. em 07/06/2017 - grifo nosso).

De outra parte, também não se mostra adequada a previsão, em lei local, da obrigatoriedade do Conselho vir a ser integrado por membro da Conselho Comunitário de Segurança de Itanhaém – CONSEG, como estabelecido na alínea “g” do inciso II do artigo 4º do Autógrafo, sob pena de restar violado o princípio federativo a que se refere o artigo 18 da Constituição Federal, que prima pela autonomia da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Os Conselhos Comunitários de Segurança – CONSEGS foram criados através do Decreto Estadual nº 23.455, de 10 de maio de 1985, e regulamentado pela Resolução SSP-37, de 10 de maio de 1985, com o objetivo de colaborar no equacionamento e solução de problemas relacionados com a segurança da população. Atualmente, a criação e o funcionamento dos CONSEGS são



# **Prefeitura Municipal de Itanhaém**

Estância Balneária

Estado de São Paulo

disciplinados pelo Decreto Estadual nº 60.873, de 3 de novembro de 2014, e regulamentados pela Resolução nº 013, de 27 de fevereiro de 2018.

Cada CONSEG é uma entidade de apoio aos órgãos policiais no campo das relações comunitárias, e se vinculam, por adesão, às diretrizes emanadas da Secretaria Estadual de Segurança Pública, por intermédio da Coordenadoria Estadual dos Conselhos Comunitários de Segurança, criada pela Lei Complementar nº 974, de 21 de setembro de 2005.

Por óbvio, a participação de integrante do aludido órgão paulista no Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas é, reconheço, até conveniente, vez que a articulação entre os entes federativos muito concorre para a melhoria da prestação dos serviços públicos. Entretanto, em respeito ao precitado princípio federativo, tal objetivo só pode ser alcançado em regime de mútua colaboração, mediante convite.

Nesse aspecto, o dispositivo ora impugnado se mostra inconstitucional por descompasso com o princípio federativo previsto no artigo 18 da Constituição Federal, que consagra a autonomia dos entes federativos.

Expostas, nesses termos, as razões que me induzem a vetar, parcialmente, o Projeto de Lei nº 10, de 2021, devolvo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

  
**TIAGO RODRIGUES CERVANTES**  
**Prefeito Municipal**

**Ao**  
**Excelentíssimo Senhor**  
**Vereador Silvio César de Oliveira**  
**DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaé**